PROCESSO Nº 2001/02 PROTOCOLO Nº 5.363.087-1/02

PARECER Nº 89/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO FRANCISCO – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED nº 3916/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio São Francisco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ponta Grossa.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução nº 2683/81 (cf. Parecer nº3282/02-CEF/SEED fl.334).

A Resolução nº 225/01 (cf. fl.04) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola São Francisco – Educação Infantil e Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio São Francisco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001, mantido pela Sociedade Cultura Franciscana.

O NRE de Ponta Grossa informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.329).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo nº 228/02, o NRE de Ponta Grossa informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação nº 16/99 – CEE (fl.04).

PROCESSO Nº 2001/02

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação nº 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (cf.fl.) e Parecer nº 3282/02–CEF/SEED (cf.fl.334), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio São Francisco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001, mantido pela Sociedade Cultura Franciscana do Município de Ponta Grossa.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Biologia deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

Clara